



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.730/2018

“Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso, e dá outras providências.” **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

**AUTOR (A): DEP. DANIELLA RIBEIRO
RELATOR ESPECIAL (A): DEP.**

P A R E C E R E S P E C I A L N º / 2 0 1 8
--

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer, nos termos regimentais, designado como Relator Especial, Projeto de Lei nº 1.730/2018 da lavra da Excelentíssima Deputada Daniella Ribeiro o qual *“Dispõe sobre penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso, e dá outras providências”*.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO RELATOR (A)

A proposta legislativa em análise visa punir todo ato discriminatório por motivo de religião, praticado no Estado da Paraíba, por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça a função pública.

Pois bem, conforme determina as regras do regimento interno é de competência desta relatoria a apreciação do aspectos atinentes ao mérito da propositura.

Deste modo, no tocante aos aspectos que se submetem à análise desta relatoria, percebe-se que se cuida indubitavelmente de medida de interesse público, justa e de largo alcance social.

Ao analisar a matéria contida no bojo da presente propositura, percebe-se que a mesma versa sobre tema de suma importância para o nosso Estado, uma vez que tenta erradicar/reduzir a intolerância religiosa do seio da sociedade paraibana, ao estabelecer penalidades administrativas a serem aplicadas pela prática de atos de discriminação por motivo religioso praticado, elencados em seu artigo 2º.

Trata-se de um Projeto de Lei que impõe ao cidadão o dever de respeitar a liberdade de crença religiosa, garantia esta, onipresente em diversas normas da Constituição Federal, principalmente a tutelada no artigo 5º, inciso VI da Constituição da república, protegida na forma de “cláusula pétrea”.

Nesse sentido, colaciono o seguinte ensinamento de Tais Amorim de Andrade Piccinini:

“a liberdade religiosa não é apenas um direito, mas um complexo de direitos, compreendendo: 1) a liberdade de consciência; 2) a liberdade de crer e não crer; 3) a liberdade de culto enquanto manifestação da crença; 4) o direito de organização religiosa; e 5) o respeito à religião. A liberdade religiosa mais interna – a da consciência – é inatacável por qualquer poder que seja externo à individualidade do cidadão. A liberdade de consciência é prévia à liberdade de crença. A liberdade de crença é a liberdade que gera a possibilidade de escolha daquilo em que se acredita. Ou seja, a liberdade de crença não se localiza no Estado e não permite interferência do Estado, vez que é um elemento da própria individualidade. A liberdade de crença, portanto, diz respeito à esfera da intimidade e da privacidade do indivíduo. A liberdade de culto é a exteriorização e a demonstração plena da liberdade de religião que reside interiormente”. (Amorim de Andrade. Manual Prático de Direito Eclesiástico. 1ª Ed. Vila Velha/Es: Editora Direito Eclesiástico, 2015. P. 39-40):



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Outrossim, a liberdade de crença religiosa é um garantia que deve ser analisada em conjunto com o fundamento da dignidade da pessoa humana. Não há em que se falar em dignidade, sem que haja o direito à liberdade de crença, conforme as lições de Aldair Guedes Soriano:

“A constituição de 1988, no art. 1º, inciso III, consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, aliás, tem um alcance universal. Entretanto não há que se falar em dignidade da pessoa humana diante da restrição da liberdade religiosa ou da inexistência de liberdade no sentido mais lato. Por outro lado, a tolerância religiosa, entendida como um profundo respeito à convicção religiosa de outrem, é um fator que promove a paz e fraternidade entre os povos”. (SORIANO, 2002, p.17).

Desta forma, diante do exposto, entendo que a propositura apresentada pela Nobre parlamentar trata-se de matéria extremamente meritória, principalmente, devido à sua natureza pedagógica, que na minha concepção, supera o próprio caráter punitivo da norma sancionatória.

Logo, por apresentar interesse público inquestionável, e ser a proposta legislativa adequada e pertinente, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **1.730/2018**.

É o voto.

João Pessoa, em 23 de abril de 2018.

**DEP.
Relator(a) Especial**



ANÍSIO MAIA

RECEBIDA

PLENÁRIO

Em

04 / 09 / 2018

1º Secretário



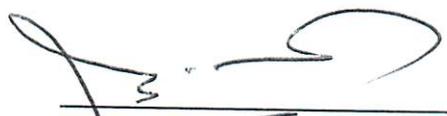
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº _____/2018

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposições aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (04/09/18), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário “José Mariz”, em 04 de setembro de 2018.



Deputado Estadual

APROVADO
PLENÁRIO

Em

04 / 09 / 2018

Funcionário